

CSRF-T2

Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10650.720008/2007-70
Recurso nº 340.966Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.138-2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR - NÃO INCIDÊNCIA - ÁREAS ALAGADAS - SÚMULACARF Nº 45.

De acordo com o Enunciado de SúmulaCARF nº 45 “O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usina hidroelétricas”. Tal posicionamento deve ser observado pelo julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

FORMALIZADO EM: 18/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão, no qual, decidiu-se pela não-incidência do ITR:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL — ITR

EXERCÍCIO: 2003

ITR. TERRAS SUBMERSAS. NÃO INCIDÊNCIA. Não há incidência do ITR sobre as terras submersas por águas que formam reservatórios artificiais com fins de geração e distribuição de energia elétrica (usinas hidroelétricas) bem como as áreas de seu entorno.

A posse e o domínio útil das terras submersas pertencem à União Federal, pois a água é bem público que forma o seu patrimônio nos termos da Constituição Federal, não podendo haver a incidência do ITR sobre tais áreas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Alega a ilustre representante da Fazenda Nacional que a interposição de Recurso Especial ficou autorizada pela existência de divergência jurisprudencial, conforme disposto no acórdão 302-36.278 da Colenda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa que aqui exponho:

RECURSO VOLUNTÁRIO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR EXERCÍCIO DE 1997.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A existência de área de preservação permanente deve ser reconhecida mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio. As áreas de reserva devem ser averbadas à margem da

inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

De acordo com a recorrente, a apresentação tempestiva do ato específico do órgão competente é ato inequívoco para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e utilização limitada (ADA), que, segundo a PGFN é semelhante ao do presente caso.

Em análise preliminar, a Presidente Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda. De acordo com a decisão, apesar de tratar de área de preservação permanente e dizer, expressamente, que essa área só poderá ser reconhecida, para efeito de exclusão do ITR, mediante apresentação tempestiva de ADA do IBAMA ou órgão conveniado, o acórdão paradigma trata de terras de propriedade particular e como tal não está sujeita à imunidade tributária.

Irresignada, a Procuradoria interpôs Agravo Regimental a fim de ter reformada a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Analisado pelo Presidente da Primeira Câmara da Segunda Seção, a autoridade acolheu os argumentos da recorrente, dando seguimento ao Recurso Especial – Despacho fls. 195.

Em contra-razões, a contribuinte sustenta a inadmissibilidade do recurso e, no mérito, repisa os argumentos em seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Uma vez atendidos os pressupostos para admissibilidade conheço do recurso e passo ao seu exame.

Vale dizer que se discute no presente processo, basicamente, é a possibilidade da incidência do ITR sobre as áreas inundadas utilizadas em barragens para a geração de energia elétrica e suas áreas marginais (preservação permanente). Realizando-se o cotejo entre os fundamentos constantes do v. acórdão e Recurso Especial interposto, acompanho o entendimento explicitado pelo Conselheiro Dr. Luciano Lopes de Almeida Moraes (Acórdão nº 9202-00315), que, doravante, peço licença para colacionar.

A ora Recorrida é pessoa jurídica concessionária de serviço público de geração de energia elétrica no Estado de Minas Gerais, tendo por objeto social a exploração de atividade econômica de produção, transformação, distribuição e comercialização de energia elétrica.

Da análise da Constituição Federal de 1988 se verifica que a água é um bem de domínio público, como vemos, exemplificativamente:

Art. 20: São bens da União:

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, 01/ que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, 01/ se estendam a território estrangeiro ali dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias pluviais.

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII- os potenciais de energia hidráulica.

§ 1º E assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo 011 gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, 011 compensação financeira por essa exploração. [...]

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 10 A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput desse artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

A legislação infraconstitucional segue a mesma linha, de que a água é um bem de domínio público, inalienável e imprescritível [Lei n. 9.433/97].

Por ser a água um bem público, para que terceiros possam dela se utilizar, deve ser feita através de concessão, como bem prevê o Dec. n. 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia:

Art. 65 - depende de concessão federal a exploração dos serviços:

a) de produção de energia elétrica pelo aproveitamento de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica quando a potência aproveitada for superior a 50 Kw, seja qual for a destinação da energia;

b) de produção de energia elétrica que se destine a serviços de utilidade pública Federais, Estaduais ou Municipais, ou ao comércio de energia, seja qual for a potência;

c) de transmissão e distribuição de energia elétrica, desde que tenham por objetivo o comércio de energia.

DA TERRA: Apesar da Interessada possuir a propriedade daquelas terras, esta não é plena, pois, além de declarada de utilidade pública, as águas existentes sobre aquelas, como já referido, integram o patrimônio da União.

Assim, a União é quem verdadeiramente detém a propriedade das terras, limitando o seu uso, impedindo inclusive a recorrente de exercer seus direitos, como impedindo sua alienação, cessão e uso para fins diversos daquele bem.

Do ITR

O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município em 1.º de janeiro de cada ano, como vemos na Lei nº 9.393/96:

Art. 1 O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1 O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2 Para os efeitos desta Lei considera-se imóvel rural a área contínua formada de lima ou mais parcelas de terras localizada na zona rural do município.

§ 3 O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

Ao elencar tantas possibilidades de sujeição passiva para fins de ITR, a legislação buscou, ao fim e ao cabo, tributar quem efetivamente detém poderes para usar/fruir/dispor das terras.

Como demonstrado, a recorrente, não possui qualquer daqueles direitos supra, já que à ela é defeso alienar, ceder, utilizar as terras para qualquer outro fim que o de servir de reservatório das águas que servirão para gerar energia elétrica.

Se à União é quem detém todos os direitos sobre a propriedade, sendo a recorrente mera "proprietária" sem direitos, à primeira é que caberia a cobrança do ITR, o que se toma impossível, haja visto o disposto no art. 150 da CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (..)

Somente desta leitura já se infere que a água/terra não pode ser tributada, ate por serem de propriedade de fato do mesmo ente público.

Ainda que assim não o fosse, as normas infraconstitucionais sobre o tema isentam o ITR para casos como o da recorrente, como bem aduz o Código de Águas, Dec. nº 24.643/34, ao tratar da isenção de impostos federais, estaduais e municipais daquelas áreas decorrentes de concessões:

Art. 161. As concessões dadas de acordo com a presente Lei ficam isentas de impostos federais e de quaisquer impostos estaduais ou municipais, salvo os de consumo, renda e vendas mercantis.

Também entendo não ter ocorrido a revogação do Dec. 41.066/57 pelo §1º, do art. 41 dos ADCT da CF/88 em razão da não edição de lei que confirmasse esse incentivo, em ate dois anos de sua promulgação, já que em função do disposto naquele artigo, foi editado o Decreto s/no, de 15/02/1991, DOU de 18/02/91, que ratificou a manutenção da concessão para a exploração de serviços de energia elétrica, em seu art. 1º III:

Art. 1º. Ficam mantidas as concessões, permissões e autorizações vigentes, outorgadas para:

(...)

III - exploração de serviços de energia elétrica, (..)

No mesmo sentido, foi editado o Dec. de 15/12/1992, que alterando a redação do inciso III do art. 1º do decreto de 120/02/91, retificou a concessão dos serviços de energia elétrica.

Registre-se ainda que o art. 44 dos ADCT - CF/88 ampliou o limite mencionado no art. 4º I, de dois para quatro anos.

É oportuno ressaltar que a isenção em tela não estava condicionada especificamente a autorização de funcionamento da recorrente, porém a todas as concessionárias que exploram os serviços públicos de produção, transformação, distribuição e comercialização de energia elétrica.

Vigente a norma isentiva prevista no art. 161 do Código de Águas (Dec. nº 24.643/34), sob a condição do beneficiário ser concessionário, como o recorrente o é, deve ser aplicada aquela.

Assim, garantida a concessão, pressuposto bastante para o usufruto da isenção, mantêm-se o benefício, preserva-se a segurança jurídica.

Em suma, conclui-se que o ITR não incide sobre as concessionárias de serviço de energia elétrica, como é o caso da recorrente, seja por que não possuem poderes/direitos de exercer qualquer atividade quanto às terras que possuem utilizadas para efeitos de geração de energia elétrica, por ser a União a detentora do domínio útil daquela, não

se enquadrando como sujeitos passivos daquele tributo; bem como porque são isentas, conforme Código de Águas.

Além disso, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 45 tem o seguinte conteúdo: “*O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas*”.

Tais Enunciados foram publicados do DOU de 22/12/2009 e por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, são de adoção obrigatória.

Considerando que não incide ITR sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas, penso que inexistente razão para analisar a questão do VTN.

Nessa ordem de juízos, entendo que a decisão recorrida merece ser confirmada.

A propósito, é idêntico aquele proferido por esta Segunda Turma da CSRF, em 12 de abril de 2011, que analisou autuação em face do mesmo contribuinte, cujo Relator foi Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, tendo naquela oportunidade negado provimento, por unanimidade de votos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2001

*ITR - NÃO INCIDÊNCIA - ÁREAS ALAGADAS - SÚMULA
CARF Nº 45.*

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 45 “O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas”. Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior